Ofício nº 139/2025/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Prezado, segue em anexo, resposta ao Requerimento nº 347/2025.

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em favor do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

Assinado por 1 pessoa: CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/A40A-33C4-61CC-B30F e informe o código A40A-33C4-61CC-B30F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A40A-33C4-61CC-B30F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLINHO ANTONIO POLAZZO (CPF 855.XXX.XXX-30) em 12/05/2025 11:46:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/A40A-33C4-61CC-B30F

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 12.429/2025

De: MARCOS H. - SEO-DT-DAT

Para: SEO-DT - Departamento de Trânsito - A/C Romulo F.

Data: 28/04/2025 às 10:52:28

Setores (CC):

SEO, SEO-DT, SEC-EXEC-AL

Setores envolvidos:

SEO, SEO-DT, SEO-DT-DAT, SEC-EXEC-AL

Requerimento n.º 347/2025: Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen

Prezado Senhor Diretor do DEPATRAN,

Em atenção ao Requerimento Legislativo n.º 347/2025 - Vereadora THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, **recebido via *e-mail***, informa-se que, primeiramente, este DEPATRAN caminha em sincronimo e simetria com Gestão Municipal quanto a legitimidade, a regularidade, a legalidade e a transparência, logo, a estrutura organizacional está amparada no Anexo I, da Lei Municipal n.º 4.742 de 2016.

Quanto a exposição de dados funcionais, restringe-se pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), inclusive ao que consta no Portal da Transparência: https://patobranco.govbr.cloud/pronimtb/index.asp?acao=4&item=5 e https://patobranco.govbr.cloud/pronimtb/index.asp?acao=4&item=1&visao=2&dtini=20250301&cdlot=005&cdlothist=&nivelhist=1&nivel=2

Atualmente compõe o quadro funcional 39 (trinta e três) servidores efetivos concursados e 3 (três) Cargos em Provimento em Comissão, totalizando 42 (quarenta e dois) agentes públicos.

Não há cedência, e sim readaptação funcional por restrição médica.

Aos desvios de funções, estes já são objeto do Acórdão n.º 446/25 - TCE/PR (https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/desvio-de-funcao-de-servidores-e-vedado-na-administracao-publica-alerta-tce-pr/12116/N).

A estrutura municipal tem histórico de *déficit* de recursos humanos; o DEPATRAN não é diferente.

Ao DEPATRAN não compete única e exclusivamente a fiscalização e a cobrança do ESTAR, que não se confunde com a organização, o controle, a orientação, as interveções, os direcionamentos, as fiscalizações, as campanhas e a atuação operacional de trânsito.

Por óbvio, necessita de infraestrtura e estrutura adequada, não diferente de outros Departamentos / Divisões / Setores públicos do município de Pato Branco.

No entanto, a reestruturação organizacional necessita de lei em sentido formal, ou seja, para implantar uma nova estrutura organizacional deverá submeter-se à análise da Câmara de Vereadores.

Remetendo-se aos dados comparativos de infrações de trânsito dos quadrimestres de 2024 e 2025, segue anexo.

Anote-se, que o pilar norteador desta gestão combinada com a Direção do DEPATRAN é a organização, o controle, a orientação e a educação no trânsito, não compactuando com desvios de finalidade e abusos no uso do poder de polícia administrativa de trânsito.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

Reflexo é o comparativo de auto de infrações de trânsito em unicamente 4 (quatro) meses de gestão.

Para "*a transparência quanto à composição e à natureza dos vínculos dos servidores (que) é essencial para o controle dos gastos públicos, prevenção de eventuais irregularidades e garantia de prestação de serviços eficazes à população*", ao conhecimento segue Parecer do MPC - TCE ao Proceso Denúncia n.º 406771/2023 *combinado com* igualmente Processo Denúncia n.º 419672/2024.

Sem mais, são as considerações, e certo de atendidas " *todas as informações, por escrito, de forma clara, detalhada e acompanhadas de documentação comprobatória, no prazo regimental*".

Anexos:
Acordao_TCE_PR_446_2025.pdf
Autuacoes_quadrimestres_2024_2025.pdf
E_mail_Oficio_178_2025_DL.pdf
Oficio_n_178_2025_DL.pdf
Parecer_MPC_15_04_2025.pdf
REQUERIMENTO_N_347_2025.pdf

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	430137/24
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	ELENICE APARECIDA CATAFESTA, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTINHO DA LUZ DOLENGA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 446/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Suposto desvio de função no Município de Pato Branco. Cargos multifuncionais. Inclusão de funções em cargos públicos por meio de Decreto municipal. Irregularidade. Procedência. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por **Marcos Edgar Hirt**, em face do **Poder Executivo Municipal de Pato Branco,** diante de supostas ocorrências de desvios de função.

De acordo com o denunciante, a gestão municipal reiteradamente pratica desvio de função dos seus servidores, citando como exemplos:

> a) agentes municipais de trânsito desempenhando a função de frentista;
> b) abastecedor de veículos e máquinas, em função de operador de máquinas pesadas;
> c) rodoviárias junto à Secretaria Municipal de Agricultura, atuando no aeroporto municipal em atividade de fiscal de pátio e pista e até desempenhando a função de auxiliar de serviços braçais.
> d) auxiliar de serviços braçais atuando ao mesmo tempo na função de motorista de caminhões e operador de máquinas pesadas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

Com o objetivo de conferir legitimidade e legalidade aos referidos atos, seriam publicadas Portarias das redistribuições, fundamentadas no Decreto Municipal n.º 8.528, de 13 de agosto de 2019.

Contudo, segundo o denunciante, a correta redistribuição/remoção "*seria o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração*".

Além disso, o regime jurídico único dos servidores municipais vedaria a atribuição de encargos ou serviços diversos daqueles de sua carreira/cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Em um caso específico, o servidor efetivo Luan Mezzomo Manjura, que possui o Cargo Multifuncional Agente de Apoio (função de agente municipal de trânsito[1]), foi designado por Portaria como responsável pela manutenção do aeródromo (atividade diurna) – tendo realizado cursos custeados pelo município para atuação na estrutura e infraestrutura do aeroporto – contudo, em verdade, estaria exercendo as atribuições de vigilante, no período noturno.

Diante do exposto, pediu que seja expedida recomendação ao município, para que interrompa qualquer situação de desvio de função dos seus servidores identificados ou na mesma situação.

Mediante o Despacho n.º 819/24 – GCFSC (peça 17), recebi a presente denúncia e determinei a citação dos denunciados, quais sejam, o Poder Executivo Municipal, a Diretora do Aeroporto e o Diretor de Trânsito, para que apresentassem contraditório.

O **Município de Pato Branco**, representado por seu Prefeito, Robson Cantu, em conjunto com Elenice Aparecida Catafesta, na qualidade de Diretora de Aeroporto, e Robertinho da Luz Dolenga, Diretor de Trânsito,

[1] Importa explicar que o cargo multifuncional de agente de apoio possui funções/atribuições distintas, dentre as quais cito o agente municipal de trânsito.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

apresentaram contraditório junto à peça 32, se referindo exclusivamente aos servidores municipais com cargo de agentes de apoio[2].

Explicou que o Aeroporto Regional de Pato Branco possuí os tipos de operação divididos por setores (pista ou cabeceira), que são fundamentais para o seu funcionamento. Devido à necessidade de prestação de serviços, a municipalidade remanejou servidores para atender aos setores deficitários do aeródromo.

Argumentou que para realizar a referida realocação de servidores, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) exige a designação dos responsáveis em conformidade com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil[3]. Para atender ao regulamento mencionado, o município buscou por profissionais aptos a desempenhar as tarefas necessárias e os remanejou por meio de portaria (peças 7 a 11).

Nesta senda, utilizando-se do Decreto n.º 8.528, de 13 de agosto de 2019 (peça 38), o Município de Pato Branco encontrou respaldo para atribuir aos agentes de apoio de trânsito, a função de fiscal de pátio e pista, que realizariam a manutenção aeroportuária.

Refutou a informação de que o servidor Luan Mezzomo Manjurma exerce a função de vigia e afirmou que este continua atuando como fiscal de pátio e pista, cuja atividade pode ser exercida no período diurno e noturno.

Por todos os motivos expostos a municipalidade defende que não há caracterização de qualquer desvio de função e pede pela improcedência da denúncia.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.291/24 (peça 64) entende que há alguns pontos da denúncia que precisam ser

[2] Luan Mezzomo Manjurma, Leandro Reichembach dos Santos, Eduardo Santin, Humberto Alexander da Silva Tartari, Alcione Lovato, Adenir de Freitas e Jean Alisson Becker Onofre

[3] (a) O operador de aeródromo deve designar, por ato próprio e considerando os critérios de qualificação de acordo com a complexidade da operação aeroportuária, os seguintes responsáveis: (Redação dada pela Resolução nº 712, de 14.04.2023) (1) gestor responsável do aeródromo; (2) responsável pelo gerenciamento da segurança operacional; (3) responsável pelas operações aeroportuárias; (4) responsável pela manutenção do aeródromo; e (5) responsável pela resposta à emergência aeroportuária.
Regulamento Brasileiro da Aviação Civil. Acesso em https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas/2022/07/3-cp-07-2022-emenda-ao-rbac-153.pdf

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

esclarecidos pela municipalidade antes do julgamento do feito, solicitando diligências (peça 64, fl. 13 e 14).

Apesar disso, no tocante ao mérito, destacou que o próprio município confirmou que 03 (três) dos seus servidores estão atualmente lotados no Aeroporto Regional de Pato Branco, na função de fiscal de pátio e pista.

A unidade técnica destacou que, por decreto municipal, a descrição das atribuições típicas do Cargo Multifuncional Agente de Apoio, função agente de trânsito, foram alteradas, sendo incluída também a atuação como fiscal de pátio e pista aeroportuária e como auxiliar nos procedimentos operacionais preventivos e corretivos à Segurança Operacional e na Manutenção Aeroportuária.

Contudo, apesar da aparente abrangência do Cargo Multifuncional Agente de Apoio, **este é dividido em atividades, as quais contém funções diversas.** Neste sentido, o cargo de provimento efetivo é ofertado em concurso público de acordo com cada função.

Destacou ainda, que o cargo público deve ser criado por meio de lei e o seu conceito abrange as atribuições por meio deste exercidas. Assim, o servidor presta concurso não para o cargo multifuncional, para as funções que a ele pertencem.

Em relação à quatro dos servidores, também pontuou que da própria defesa apresentada pelo município resta claro que houve desvio de função. Quanto aos demais servidores apontados na representação, ressaltou a necessidade de diligências para confirmar ou descartar o desvio da função.

O **Ministério Público de Contas** apresentou o Parecer n.º 1.063/24 (peça 65) informando que entende necessário o imediato julgamento do feito, para o fim de confirmar a procedência da denúncia, com a aplicação das seguintes medidas: a) imputação de multa ao gestor; b) imediata recondução dos servidores públicos a seus cargos de origem; c) alteração da legislação municipal em prazo de 90 (noventa) dias para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local com provimento via concurso público.

É o relatório.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64), compreendo pela desnecessidade da realização de novas diligências, pois os documentos anexados ao feito são suficientes para análise de mérito da irregularidade.

Destaco neste ponto, que a análise individualizada de cada servidor não é necessária, pois todos os desvios de função apontados decorrem do mesmo fato, de forma que a partir da sua correção, a consequência lógica é o retorno de todos os servidores indevidamente realocados em atividades diversas para as respectivas funções para as quais foram aprovados em concurso público.

Feitos esses esclarecimentos, passo a discorrer sobre o mérito da denúncia.

O denunciante relata que a gestão municipal reiteradamente pratica o desvio de função dos seus servidores, com a finalidade de preencher lacunas na Administração Pública.

Do próprio contraditório apresentado pela parte, resta evidenciado que o município remanejou diversos servidores para atender aos setores deficitários do aeródromo. Utilizou como fundamento o Decreto n.° 8.528, de 13 de agosto de 2019 – que trata das atribuições do Cargo Multifuncional de Agente de Apoio, na função agente de trânsito – que nos seus itens n.° 24 e 25 tratam da atuação do servidor como fiscal de pátio e pista aeroportuário e auxiliar nos procedimentos operacionais preventivos e corretivos à Segurança Operacional e na Manutenção Aeroportuária.

cumprindo as demais obrigações do cargo;
23. Executar serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndios em aeronaves e instalações do aeroporto;
24. Atuar como Fiscal de Pátio e Pista Aeroportuário, visando garantir o cumprimento dos requisitos operacionais, a Segurança Operacional e a qualidade dos serviços aeroportuários, garantindo a Segurança das Operações Aéreas e Aeroportuárias;
25. Auxiliar nos procedimentos operacionais preventivos e corretivos à Segurança Operacional e na Manutenção Aeroportuária;

(peça 38)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37[4], que a criação de cargos e a definição de suas atribuições deverão ser regidas por normas legais específicas. Nesse sentido, a criação e a alteração de cargos públicos devem ser feitas por meio de leis ordinárias, devendo especificar as características dos cargos, bem como suas atribuições.

Ocorre que a inclusão dos itens n.° 23, 24 e 25 no Decreto Municipal n.° 8.528 de 13 de agosto de 2019 (peça 38) não ocorreram de forma regular, pois para regulamentar tal matéria seria necessário a homologação de lei ordinária, o que não ocorreu, sendo, portanto, desrespeitado o princípio da reserva legal.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por meio de lei formal:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 7. **A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei**. (...)"

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

> (STF - ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15- 02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)
>
> CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. **ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE C ARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. **A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal**. 3. Segurança concedida.
>
> (STF - MS 26955/STF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Julgado em 01/12/2010)

O entendimento tem sido reproduzido nas decisões dos Tribunais de Justiça estaduais. Vejamos:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUESTIONADO: ART. 54 DA LEI MUNICIPAL Nº 922/2013, DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO. DELEGAÇÃO DE PODERES AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos Tribunais de Justiça para julgarem a representação de inconstitucionalidade proposta contra Lei Municipal, utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. (STF - Rcl 6344) 2- **As definições das atribuições dos cargos públicos devem se dar por meio de lei em sentido estrito, não podendo se dar por Decreto do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.** Sendo, por previsão constitucional, vedada a delegação de poderes ao Poder Executivo para

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

> criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta, via decreto. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.
>
> (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5080353.23.2017.8.09.0000, Desembargador: ITAMAR DE LIMA, Órgão Especial, Publicado em 22/11/2018)

Outro ponto a ser destacado é que, embora a denominação “Cargo Multifuncional Agente de Apoio” aparente certa abrangência, as atividades são divididas em funções diversas, para as quais, de forma específica, é realizado concurso público para o seu desempenho.

Neste aspecto, embora a denominação possa, em um primeiro momento, transmitir a ideia de que um servidor público pode desempenhar diversas funções ou atribuições dentro da administração pública, em verdade, está adstrito àquelas funções para as quais prestou o concurso público, as quais são definidas e delimitadas pela legislação.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a interpretação de "cargo multifuncional" não pode ser utilizada para justificar mudanças nas competências legais de forma arbitrária, como por meio de decretos que ampliem as atribuições do servidor sem respaldo legal.

Isso porque, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública deve agir estritamente dentro dos limites estabelecidos pela lei, o que significa, no caso em apreço, que nenhuma função ou atribuição pode ser criada ou alterada sem a devida previsão legal.

Outrossim, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a concordância formal dos servidores que foram desviados de suas funções não torna os desvios regulares, eis que é um provimento sem previsão legal e sem a prévia aprovação em concurso público, em contrariedade aos ditames da Súmula Vinculante n.º 43[5] do Supremo Tribunal Federal e ao artigo 37, inciso II[6], da Constituição Federal.

[5] É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

Portanto, para que possa atuar na função de fiscal de pátio e pistas, o servidor precisa ter realizado concurso público específico para o desempenho da referida atribuição.

No presente caso, conforme admitido pela própria municipalidade, restou demonstrado o desvio de função de uma série de servidores públicos no Município de Pato Branco, fundamentados em decreto municipal, o que conforme acima exposto é irregular. Por essa razão, a denúncia deve ser julgada procedente, para que seja expedida **recomendação** à municipalidade com a finalidade de que interrompa os desvios de função dos servidores identificados e de outros servidores que estejam na mesma situação.

Ainda, que promova a alteração da legislação municipal, para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local, com provimento via concurso público.

Quanto à sugerida aplicação de multa administrativa, por outro lado, entendo por sua desnecessidade, por compreender que o papel constitucional desta Corte é predominantemente de **orientação**, e que no caso em tela o desvio de função estava pautado em um equívoco, não sendo observado indícios de má-fé por parte dos responsáveis.

III.VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, para reconhecer o desvio de função praticado pelo Município de Pato Branco, com expedição de **RECOMENDAÇÃO**, para que interrompa os desvios de função dos servidores identificados e de outros servidores que estejam na mesma situação, bem como promova a alteração da legislação municipal, para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local, com provimento via concurso público.

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

Transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno[7], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[8] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** a presente Denúncia e no mérito, julgá-la **PROCEDENTE** para reconhecer o desvio de função praticado pelo Município de Pato Branco, com expedição de **RECOMENDAÇÃO**, para que interrompa os desvios de função dos servidores identificados e de outros servidores que estejam na mesma situação, bem como promova a alteração da legislação municipal, para criação dos novos cargos demandados pela realidade administrativa local, com provimento via concurso público;

[7] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno[10], a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes;

III – determinar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[11] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[10] Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[11] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[12] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.50ER

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Setor de Cadastro

AUTUAÇÕES LAVRADAS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

GRAVIDADE	2024				
	JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL QUADRIMESTRE
Leve	253	234	146	615	**1248**
Média	1850	4056	2731	3591	**12228**
Grave	1089	1938	1457	1511	**5995**
Gravíssima	682	894	691	803	**3070**
TOTAL	3621	6888	4879	5905	**21293**

GRAVIDADE	2025				
	JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL QUADRIMESTRE
Leve	238	538	96	175	**1047**
Média	253	206	156	98	**713**
Grave	519	780	770	921	**2990**
Gravíssima	533	770	805	787	**2895**
TOTAL	1305	1756	1731	1806	**6598**

Fonte: https://www.git.pr.gov.br/mtm/

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

Fwd: Ofício nº 178/2025-DL

De <dirdepatran@patobranco.pr.gov.br>
Para Estatisticas <estatisticas@patobranco.pr.gov.br>
Data 2025-04-24 09:13

Oficio_n_178_2025_DL.pdf (~102 KB) REQUERIMENTO_N_347_2025.pdf (~160 KB)

Bom dia!
Segue para conhecimento e providências.

-------- Mensagem original --------
Assunto: Ofício nº 178/2025-DL
Data: 2025-04-23 15:32
De: Câmara Municipal de Pato Branco <notificacao@1doc.com.br>
Para: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br, secgabinete@patobranco.pr.gov.br
Responder para: responda+313535382D3130303330303032@1doc.com.br

Ofício 219/2025:

Senhor,

Encaminhamos, em anexo, Ofício nº 178/2025-DL, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, e proposição (requerimento n.º 347/2025), para conhecimento.

_Para responder a este ofício, acesse: "Acompanhar online" -> realize o login (identifique-se) -> "Meu Inbox" -> Acesse o documento em aberto que deseja responder -> "Interagir em Ofício". Outra forma de encaminhar a resposta para a Câmara é através do Protocolo on-line, disponível no portal MailScanner has detected a possible fraud attempt from "el.1docmail.com.br" claiming to be www.patobranco.pr.leg.br [1] -> PROTOCOLO ON-LINE -> DL PROTOCOLO - > Protocolos Gerais -> Abrir online

> Via protocolo 1Doc. _

_

Paulo Cesar Dias
Técnico Legislativo II
Saiba como responder este Ofício [2]

Acompanhar online » [3]

_
Para cancelar recebimento de comunicação de Câmara Municipal de Pato Branco neste e-mail, clique aqui [4].

Links:

[1] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.3iAYqoOGM7a2R0u9JH5KYQbYRNnbyBsnHdDVrXPkjEX0Igt4S0lA7dDzF-2F675CFenw3m_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtNxf7n9wHLCx1JPsT-2FCnYFfYaoB7ydqLOAZkWV74N3kjzVL8sqecWC9ZwFPZY2NfuRyFlgKRb2r4nc-2BG1BO3oEgGWCN8jpz9BFkMpMgkv7LcKVxgTGrqp2GaKhp6Px04JsJdjDYp-2FMz-2BRXnkz-2BmpXAS0mFKLpa9xcFFALx6fxaSBJakJVSkr1FBBROpr3HUlhAKH3DntSTj-2Bet6O48eNASWouWbc3ekDnPln9XpB6zjF9XD7yFGH9Rq1bkbP2QzvS-2FRKNkOUxzMqAykwtsVG75hkHgGalN8KkePg7efI0UHvfvjqu9-2BiMoGx5jIytmteBzIyKAT7B38ZbW8q4brP-2F2FeDluKbHdFy1-2B3yFEi8BrtvwZwxMy028QmcNKn9Gg5nWbjoW1Nu83NmG1GoKiGj5k9BiK-2B0-2BTNMp-2BO-2BFZnzD4a7ikFtMxeCyMBsAB35gsZ6UKEthRWC83MiwYovZuzpn4
[2] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFQrcdV4-2FFdIEMAuXWWgi5n-2Fs-2FiGPdqM-2F7BCjxC4mMwbxS-2FS2JjHSGeG6TEr-2FhpYXJXro80dVbh1vHOyW-2BIq8-2FPg-3DQEjB_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtNxf7n9wHLCx1JPsT-2FCnYFfYaoB7ydqLOAZkWV74N3kjzVL8sqecWC9ZwFPZY2NfuRyFlgKRb2r4nc-2BG1BO3oEgGWCN8jpz9BFkMpMgkv7LcKVxgTGrqp2GaKhp6Px04JsJdjDYp-2FMz-2BRXnkz-2BmpXAS0mFKLpa9xcFFALx6fxaSBJakJVSkr1FBBROpr3HUlhAKH3DntSTj-2Bet6O48eNASWouWbc3ekDnPln9XpB6zjF9XD7yFGH9Rq1bkbP2QzvS-2FRKNkOUxzMqAykwtsVG75hjIfnie8Zj2ogoG1x6NLSLIvUchF4eB1kzvA8-2B03zP4C6btK-2Fu-2FlUdA6EenU97rweg6ugPCAOo9eRbzuanPUgN7dkwJbI0Zs7srAGyxoHddA0B-2Bku8zB2tVzhJ8BKmHJ6T0GxguHrakqRgm5GhxVpnH2IQ58uSQXLlB9YXTbosstdS9YOONr9TalaAGlH-2BuhV
[3] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJW82UoFVZSbVOgzdEKvMMMFASQDukoIEU4oye-2FND0stzuxI-2FI5MWg-2F3Sjto1Js2JTUBNZLGfWZjKd5zBjAovuhGRDSzMkUMTOjDQVw0NKWoWsd-2B32V4TrAwq6kck-2Bbp1Md2hGG_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtNxf7n9wHLCx1JPsT-2FCnYFfYaoB7ydqLOAZkWV74N3kjzVL8sqecWC9ZwFPZY2NfuRyFlgKRb2r4nc-2BG1BO3oEgGWCN8jpz9BFkMpMgkv7LcKVxgTGrqp2GaKhp6Px04JsJdjDYp-2FMz-2BRXnkz-2BmpXAS0mFKLpa9xcFFALx6fxaSBJakJVSkr1FBBROpr3HUlhAKH3DntSTj-2Bet6O48eNASWouWbc3ekDnPln9XpB6zjF9XD7yFGH9Rq1bkbP2QzvS-2FRKNkOUxzMqAykwtsVG75hJfzD2nUJE5reugSukkRLfcLzi4Jx1mYACjIqN6LXJcDkwbzYh3sVffbpBfw9uRIwJPOzCp9TqmBd0VV-2FtCzD2-2FsKduFVe26WxMGQO0abz-2BZzcUJsz7Yy4mGx7M5-2B8-2FnGWlXavgtRDXsKrY69NRckFhQSa5gKsCanyoBzYR8KAjhRZp1m5gH9CwsX4dw6yVXx
[4] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJWeIJTUa0eKyhJ5e60CT2tBLaRf-2FEDs141qUs-2F9fsMuUE-3DwwfP_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jIBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtNxf7n9wHLCx1JPsT-2FCnYFfYaoB7ydqLOAZkWV74N3kjzVL8sqecWC9ZwFPZY2NfuRyFlgKRb2r4nc-2BG1BO3oEgGWCN8jpz9BFkMpMgkv7LcKVxgTGrqp2GaKhp6Px04JsJdjDYp-2FMz-2BRXnkz-2BmpXAS0mFKLpa9xcFFALx6fxaSBJakJVSkr1FBBROpr3HUlhAKH3DntSIj-2Bet6O48eNASWouWbc3ekDnPln9XpB6zjF9XD7yFGH9Rq1bkbP2QzvS-2FRKNkOUxzMqAykwtsVG75h9I1xqmhhIA28umBfNzVK-2F4Kz82X-2BO8ZD1YyQLHhwXFBOAvxDViXGqDs8tk2KRzGDLoi05WV8IeCPrDpztaqtSH5G1Ij0EwjKFKkmosohspZQC3u22RU7pr4caXEoeLAFP5JOJhtG87I9xYRfoaQ2XwcNDcY1o-2FIOU1aeMQzGQRRHbqpoHEKAnrEDYhDKJMOC

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

Ofício nº 178/2025-DL

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente*.

Senhor:

Encaminhamos a proposição dos senhores vereadores, aprovada na sessão ordinária realizada no dia **16 de abril de 2025**, conforme segue:

- Requerimento **nº 347/2025.**

Atenciosamente.

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Senhor **Romulo Faggion**
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran
E-mail: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br; secgabinete@patobranco.pr.gov.br
Rua Tapir, 1161 - Centro
85501-046 - Pato Branco – Paraná

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ERICO RIGO BRANDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/8670-4B2C-A9B3-E1F0 e informe o código 8670.4B2C.A9B3.E1F0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0A45-4A02-499A-B083

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 22/04/2025 17:56:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/0A45-4A02-499A-B083

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

PROTOCOLO Nº: 406771/23
ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 313/25

Representação. Retorno. Município de Pato Branco. Análise conjunta de processo apenso. Pela procedência. Imputação de multas. Expedição de determinações.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 1032/24 (peça 106), manifestou-se pela procedência desta Representação, com a aplicação das multas e a expedição das determinações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua Instrução nº 5051/24 (peça 105).

A Diretoria de Protocolo apensou a Denúncia nº 419672/24 ao presente feito, em cumprimento ao Despacho nº 2060/24 – GCMRMS exarado naquele processo (Certidão nº 569/24 – DP, peça 107).

Por força do Despacho nº 1653/24 – GCDA (peça 108), o relator encaminhou o expediente à unidade técnica e ao órgão ministerial para análise unificada dos expedientes.

Na Instrução nº 315/25 (peça 110), a CGM observou que, na Denúncia apensada, foram anexadas diversas portarias de nomeação de servidores comissionados que demonstram a inexistência de um padrão de remuneração, assim como nomenclatura de cargos sem uma destinação específica, além da nomeação de "agentes de apoio" nas funções de "pedreiro", "vigia", entre outros, sem que fossem comprovadas as atividades de chefia, direção ou assessoramento.

Considerou que tais documentos reforçam ainda mais as ilicitudes, uma vez que não foram apresentados elementos de defesa significativos por parte da Administração Pública e que todos os argumentos foram refutados anteriormente. No mais, avaliou que a presente Representação se encontra em avançado estado de maturidade e cognição exauriente, e que a juntada dos autos nº 419672/24 somente reforça os fatos analisados neste expediente, razão pela qual manteve o teor do opinativo contido nas Instruções nº 5172/23 (peça 92) e nº 5051/24 (peça 105), a fim de que sejam aplicadas as seguintes medidas:

> 3.1. Pela imputação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso II, alínea "c", c/c § 2º - A, ambas da Lei Complementar n.º 113/2005, em face ao Sr. ROBSON CANTU, Prefeito Municipal, em razão das diversas nomeações de cargo em comissão e função gratificada realizadas irregularmente;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ6C

3.2. Pela imputação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea "g", c/c § 2º - A, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ROBSON CANTU, Prefeito Municipal, por realizar o pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargo em comissão e função gratificadas, fora dos ditames legais;

3.3. Pela imputação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ROBSON CANTU, Prefeito Municipal, por permitir o ilegal acúmulo de função gratificada e cargo em comissão aos mesmos servidores;

3.4. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para que, no prazo de 30 dias a partir da decisão do presente feito, se abstenha de realizar a nomeação para cargos em comissão e funções gratificadas com base nas Leis Municipais n.º 4.742/16 e 3.812/12, assim como anule os atos de nomeação dos cargos e funções já concedidos;

3.5. Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para que, no prazo de 30 dias, a partir da decisão do presente feito, se abstenha de realizar pagamentos de horas extras para os servidores que eventualmente ocupem cargo em comissão e função gratificada; e

3.6. Pela elaboração de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para que apresente no prazo de 30 dias a partir da decisão do presente feito, a comprovação documental de que realizou Projeto de Lei e devidamente encaminhou a proposta ao Poder Legislativo Municipal, para adequar as normas nº 3.812 e nº 4.742, e assim regulamentar a concessão de cargos em comissão, funções gratificadas e de confiança, assim como o número de cargos existentes e a definição de suas remunerações.

É o relatório.

Da análise da documentação que instrui o feito, bem como dos autos apensos, verifica-se que assiste razão ao órgão instrutivo, tendo em vista que revelam o descumprimento do disposto no inciso V, do art. 37 da Constituição Federal e do Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas, de modo que deve ser reconhecida a procedência desta Representação e da Denúncia nº 419672/24, com a aplicação das multas e a expedição das determinações propostas pela CGM, acima referenciadas.

É o parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.CZ6C

Excelentíssimo Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 347/2025

Requer ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN informações completas e atualizadas sobre a estrutura funcional do órgão, com identificação de todos os servidores, formas de provimento e respectivas funções, bem como dados estatísticos sobre a aplicação de multas de trânsito nos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2024 e 2025, com vistas ao fortalecimento da transparência, do controle social e da gestão eficiente da política pública de mobilidade urbana.

A Vereadora signatária, **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN – PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 31 da Constituição Federal, que assegura a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelos Legislativos Municipais, bem como nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), requer ao Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN, que sejam prestadas, com clareza e respaldo documental, as seguintes informações:

1. Quantos servidores atualmente atuam no Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN? encaminhar a relação nominal completa de todos os servidores lotados no órgão, contendo:

a. Nome completo;
b. Cargo ou função atualmente exercida;
c. Forma de provimento (concursado/efetivo ou cargo em comissão);
d. Data de ingresso no serviço público municipal;
e. Indicação de eventual cedência, desvio de função ou lotação provisória.

2. Indicar os cargos em comissão existentes no DEPATRAN, com base legal, descrição das atribuições e identificação dos ocupantes.

Assinado por 1 pessoa: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://portalservicos.pmpb.pr.gov.br/verificador com o código 63703A5A-6CBE-2A92-8A71-49AD5A6CBE2A92

3. Apresentar, se houver, organograma funcional atualizado do Departamento, especificando setores internos e respectivas responsabilidades.

4. Informar se há servidores cedidos de outros órgãos, secretarias ou entes da federação, indicando nome, origem e fundamento legal da cessão.

5. O quadro funcional atual é considerado suficiente para atender à demanda de serviços? Há previsão de abertura de concurso público ou novos contratos para reforço da equipe?

6. Informar o número total de autuações e multas de trânsito lavradas no Município de Pato Branco:

a. Durante o 1º quadrimestre de 2024 (janeiro a abril);
b. Durante o 1º quadrimestre de 2025 (janeiro a abril);
c. Detalhar os dados por tipo de infração, se possível, bem como o valor arrecadado com as penalidades no mesmo período.

O presente requerimento tem por finalidade promover a devida fiscalização da gestão pública municipal, especialmente quanto ao quadro funcional do DEPATRAN, que atua em área sensível da administração e que exige alto grau de eficiência, capacitação técnica e legalidade na ocupação de seus cargos. A transparência quanto à composição e à natureza dos vínculos dos servidores é essencial para o controle dos gastos públicos, prevenção de eventuais irregularidades e garantia de prestação de serviços eficazes à população.

Da mesma forma, a solicitação dos dados sobre a aplicação de multas visa a subsidiar a análise da atuação do órgão no tocante à fiscalização de trânsito, identificando padrões, eficácia das ações educativas, e eventuais desvios de finalidade no uso do poder de polícia administrativa, que deve sempre ter caráter educativo e preventivo.

Por tais razões, requer-se que todas as informações sejam prestadas por escrito, de forma clara, detalhada e acompanhadas de documentação comprobatória, no prazo regimental.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, d*ocumento datado e assinado digitalmente*

Assinado por 1 pessoa: THANIA GARCIA GAMARSKI GEHLEN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4143-135A-CBE2-B993

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN (CPF 777.XXX.XXX-00) em 15/04/2025 17:01:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/4143-135A-CBE2-B993

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32 e informe o código 837C-9ADF-BCCC-8A32

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 837C-9ADF-BCCC-8A32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS EDGAR HIRT (CPF 026.XXX.XXX-30) em 28/04/2025 10:54:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/837C-9ADF-BCCC-8A32